

Ativismo Judicial e seus efeitos na sociedade contemporânea

Fernanda Menezes Santana R.A:001.1.12.116

Primeiro ano D Termo: 1 (Direito Matutino)

Resumo: O presente artigo visa a análise do Ativismo Judicial, não somente como a extensão do poder do magistrado, mas também os benefícios que puderam ser gerados a partir desse novo modo de exercer a justiça.

Palavras -Chave: Ativismo Judicial- Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis do Chamado Ativismo Judiciário- Efeitos em Sociedade.

Sumário: 1. Introdução- 2. Ativismo Jurídico- 3. Efeitos em Sociedade-4. Conclusão
5. Referencias.

1) Introdução

É notório que nosso poder Legislativo e Administrativo não tem dado conta de cumprir suas funções em nossa sociedade, portanto impõe-se ao Poder Judiciário, por meio de uma construção Judicial eficaz, respostas imediatas que a sociedade contemporânea exige do Estado-inoperante, em execuções e ações políticas que venham a implementar os direitos fundamentais do cidadão.

Com o complemento de Luis Roberto Barroso:

Vivemos a perplexidade e a angustia da aceleração da vida. Os tempos não andam propícios para doutrinas, mas para mensagens de consumo rápido. Para jingles e não para sinfonias. O direito vive grave crise existencial. Não consegue entregar os dois produtos que fizeram sua reputação ao longo dos séculos. De fato a injustiça passeia pelas ruas com passos firmes e a insegurança é a característica da nossa era. Na aflição dessa hora, imerso nos acontecimentos, não pode o interprete beneficiar-se do contrário, precisa operar em meio a fumaça e a espuma.

2) Ativismo Jurídico

O chamado Ativismo Judicial pode ser considerado uma evolução do Direito Processual Civil, que, por ser uma ciência autônoma, está sujeita a desenvolver-se. O que anteriormente era observado somente com base em formalidades e era tido como meio de exercício material de forma privatista, deu lugar a uma visão publicista, ou seja, mais instrumentalista, que priva seus resultados práticos pela análise.

O ideal predominante é o de que todo processo deve produzir a justiça, e desta forma ser instrumento de acesso a uma ordem jurídica justa, e como consequência obter-se a paz social.

A sociedade é destinatária dos direitos firmados pelo Estado, ainda assim quem irá determinar esses direitos é o mesmo Estado, só que na figura do juiz. Este é quem irá emitir o provimento judicial baseado no direito, imposto, pois é altamente conhecedor deste.

É evidente que o julgador, para formar a sua opinião, deverá ter plena convicção do ocorrido. Essa convicção é demonstrada por todo material comprobatório, ou seja, todas as provas apresentadas. Entretanto, se as provas demonstradas por ambas as partes do processo, não permitirem total discenimento do caso. O juiz deverá participar da coleta do material. Este poder provem do ordenamento jurídico (Art. 130, CPC), que se refere, aos princípios fundamentais e informativos, da busca da verdade real, e do interesse de toda a coletividade.

O Ativismo Judicial é a postura de um juiz ativo na instrução do processo, e que considera lícita e legítima a sua determinação, extra-ofício, de qualquer prova que julgar necessária a instrução do feito, o que contraria o posicionamento da doutrina tradicional.

Para Heitor Miguel Alves,

É necessário dizer, que no direito processual contemporâneo, o juiz não é mais um simples espectador da batalha realizada entre as partes no campo probatório, ele detém poderes de iniciativa para buscar a verdade real e decidir a lide nestes moldes, já que também é um interessado no resultado justo do litígio, e sua inércia nesta fase, só em prejudicial para a realização do ideal da justiça. (Heitor Miguel Alves)

Referente às transformações em sociedade para o jurista, Regis Fernandes de Oliveira,

O comportamento do juiz deve ser transparente, á altura de sua toga. Deve o juiz transformar-se, porque transformada está a realidade e, quanto mais alterada, mas se altera a posição do magistrado. Ele não pode deixar de acompanhá-la, sob pena de ficar afastado da realidade que o cerca. Infeliz do juiz que não percebe que há vida além do processo. (Regis Fernandes de Oliveira)

3) Efeitos em Sociedade

No Brasil, o tema envolvendo ativismo judicial na atividade probatória, embora aparentemente não suscite grande temor, na realidade é apenas aparente esse consenso, já que na prática jurídica levanta grandes discussões e vozes pelos operadores de Direito, no sentido de restrição desse poder.

No Plano da doutrina processual da América Latina, por outro lado, suscita calorosos debates acerca do tema que são travado entre defensores do chamado ativismo judicial e sua contraposição dogmática que é o *garantismo judicial*.

Um dos principais porta-vozes do ativismo judicial, Jorge W.Peryano, professor da Pontifícia Universidad Católica Argentina. Os chamados garantistas têm como principal referencia Adolfo Alvarado Velloso, da Universidad Nacional de Rosário.

Essa discussão se dá pelo fato de muitos acreditarem que esse poder concedido á juízes possa num futuro não distante vir a ser uma forma de nova “ditadura”, só que esta pelo poder judiciário. Também, por esse novo meio de exercer a justiça ser totalmente contra o principio dos três poderes no qual a nossa constituição adota.

Há estudiosos que dizem, que logo os três poderes se tornarão apenas dois, e que nossa sociedade irá por um lado se beneficiar, mas pelo outro criáramos uma nova forma de governo totalmente contrária ao que vimos até os dias de hoje.

Como disse Rossana Teresa Curioni Mergulhao:

“ É meramente hipotética a suposta tirania, só resta qualificar de leviana a comparação com outras ditaduras, essas sim reais e concretas, que muitos tiveram a infeliz oportunidade de sofrer na carne e na alma e ainda hoje vemos reflexos daquele negro tempo.” Foram-se os tempos em que juízes viviam sobre o formalismo rígido. (A prod. Da prova no direito processual, pg.05)

4) Conclusão

Como visto, o ativismo jurídico é uma forma de o cidadão requerer os seus direitos através de um mecanismo rápido e que lhe garanta justiça. Nada melhor que o próprio judiciário realizar esta função.

O problema é que tamanho poder dado ao magistrado é totalmente contrário ao sistema que sempre seguimos, esse poderio gera muitas discussões no âmbito jurídico e político, pois, o que um juiz sentencia em um determinado lugar é válido em todo território nacional, o que poderia vir a favorecer na visão de uns, uma chamada “ditadura judicial”.

Nas palavras de, Felipe Dezorzi Borge:

Debate-se o bom ou o mau ativismo judicial. Discute-se o alcance do Poder Judiciário para valorar a jurisprudência e imiscuir-se na tarefa legiferante do legislador Nacional e produzir políticas publicas em flagrante risco a Democracia.

A evidência, a discussão descarta as origens desse movimento que, em verdade, tem no âmbito da sociedade civil as suas bases proativas dirigidas á modificação da cultura política e jurídica

Nacional. Os questionamentos políticos dessa sociedade pela concretização de direitos individuais ou coletivos, levados aos tribunais, ampliam a atuação do Poder Judiciário.

É importante salientar que o Ativismo Jurídico não autoriza que um magistrado se transforme em parte de um legislador das políticas públicas, e além do mais, não permite que haja a usurpação da competência constitucional. O ativismo jurídico nada mais é, a garantia da eficácia dos direitos individuais e coletivos do cidadão.

O ativismo jurídico de acordo com seus limites éticos é a representação da democracia ao acesso efetivo à justiça mediante um exercício de cidadania que está se tornando cada vez mais ativa em prol dos direitos previstos na constituição. É um novo modo de exercer os direitos do cidadão e não uma forma de ditadura.

5) Referências

ALVES, H.M. **O ATIVISMO JUDICIAL NA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO** Monografia (Bacharelado em Direito)-Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2002.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **O Juiz na Sociedade Moderna**. 1.ed. São Paulo: FTD, 1997. pg. 82

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito**. Triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *jus navigandi*, ano 9, n. 851, 1.11.2005.

MATTOS, Karina Dernari Gomes de. **Ativismo Judicial- Limites da criação judiciária no estado de direito** – Monografia: Bacharelado em Direito- Faculdades Antonio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2011.

BORGE, Felipe Dezorzi. **ATIVISMO JURIDICO: EXPRESSAO DO ACESSO Á JUSTIÇA E DA CIDADANIA ATIVA**. – Artigo Pub em: 11/2009 <http://jus.com.br/revista/texto/13794>

MERGULHAO, Rossana Teresa Curioni Mergulhão. **A PRODUÇÃO DA PROVA NO DIREITO PROCESSUAL: O ALCANCE E OS LIMITES DO ATIVISMO JUDICIAL**. Editora: Del Rey LTDA.

NOGUEIRA, Andreia Possebão. **O ATIVISMO JUDICIAL NA FASE INSTRUTÓRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**. Monografia (Bacharelado em Direito)-Faculdades Antonio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente.

Estado de Direito e Ativismo Judicial

(André C. Carvalho, Andréa E. da Costa, Carlos Eduardo D. Reverbel, Franco Aurélio B. de Souza, Gabriel Dias M. da Cruz, Joao Carlos N. de Almeida Prado, Jorge Octávio L. Galvao, Juliano R. Monteiro, Lucas C. de Laurentiis, Marcela G. Barroso, Rodrigo P. de Mello, Saul T. Leal, Stanley B. Fernandes) Editora: Quartier Latin.

COMPARATO, Fábio Konder. *Novas Funções Judiciais No Estado Moderno*. *Revista dos Tribunais*, v. 614, n. 1, p. 14-22, 1986.

